DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4206/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16034/2014
PROTOCOLO	: 1545002
ÓRGÃO	:MUNICIPIO DE DOURADOS/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS
INTERESSADO/CARGO	:LEDI FERLA/SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 269/2014
CONTRATADO	: FORTE COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2014
OBJETO	:AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 88.180,02
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata-se da formalização do contrato n. 269/2014 (pç. 2 fls. 8-26), originário do Pregão Presencial n. 1/2014, entre o Município de Dourados e a empresa Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, bem como a execução contratual.

Quanto ao **procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços**, acostados ao Processo TC/MS n. 7093/2014, estes foram julgados **regulares**, conforme verificado na Decisão Singular – 4737/2014 (pç. 7, fls. 240), com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

A equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise **ANA – 11863/2016** (pç. 18, fls. 368-379), pela **regularidade** da formalização contratual e **irregularidade** dos atos da execução contratual.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR- 2ª PRC – 2709/2017 (pç. 21 fls. 382-385), opinando de acordo com o que segue:

> Em razão do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 269/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II e III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
> II – Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 269/2014 sem a

observância dos requisitos formais e materiais exigidos pelos artigos 77 e 78 da Lei 8.666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos pelos artigos 77 e 78 da Lei 8.666/93, com lastro nas disposições insculpidas no art. 44, inciso I; c/c o art. 42, inciso IX; e art. 46, § 1º; e art. 48, constantes à Lei Complementar nº 160/2012

É o relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes a formalização do Contrato Administrativo n. 269/2014 e de sua execução financeira, cumpre salientar que a responsável à época, Srª. Ledi Ferla foi devidamente intimada (INT 5948/2016, pç 8, fl. 241-244), motivo pelo qual, apresentou documentos/justificativas, com o escopo de sanar as irregularidades apontadas (pç 17, fls. 359-367).

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas expuseram seus entendimentos, concordando quanto à regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 269/2014 e à irregularidade dos atos de execução contratual, aos quais passo a julgar.

DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 269/2014

O Contrato Administrativo n.269/2014 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 269/0214 (pç. 3, fl. 27) e da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 3) foram atendidos tempestivamente, estando em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666, de 1993, e a Resolução Normativa TCE/MS nº 54, de 2016 (vigente à época), não havendo irregularidades a serem observadas ou sanções a serem aplicadas.

DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR TOTAL DO CONTRATO 269/14	R$ 88.180,02
DESPESA EMPENHADA	R$ 88.180,02
DESPASA ANULADA	(R$ 88.180,02)
TOTAL EMPENHADO	R$ 0,00
TOTAL LIQUIDADO	R$ 0,00
TOTAL PAGO	R$ 0,00

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que o objeto do contrato não foi executado, pois conforme o Termo de Encerramento (pç. 15, fl 264), houve a falta de recursos e dificuldade para a solicitação dos produtos, uma vez que tratava-se de hortifruti, e a empresa está instalada em Campo Grande, há 200 quilômetros da cidade de Dourados.

Quanto aos apontamentos feitos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, no relatório, mais especificadamente em relação a ausência da rescisão contratual, haja vista a inexecução total contratual, pois no Termo de Encerramento as justificativas restaram genéricas, entendo, *data vênia*, que a execução deva ser declarada regular.

Contudo ressalvando as impropriedades elencadas pelo corpo técnico, em razão de ter constatado que não houve nenhum prejuízo ao erário, e sendo, mesmo que sem a devida formalidade, anulado totalmente os valores empenhados e posteriormente comunicado o encerramento contratual.

Diante do exposto, **decido**:

I – pela **regularidade** da **formalização do Contrato Administrativo n. 269/2014**, entre o Município de Dourados, por intermédio dos Fundos Municipal de Assistência Social e de Investimento Sociais e a empresa Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II- pela **regularidade, com ressalva**, que resulta na recomendação, da execução do Contrato Administrativo n. 269/2014, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III- pela **recomendação**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar Estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, quando da inexecução contratual, respeite as formalidade legais e

regulamentes, encaminhando a rescisão contratual devidamente justificada, sob pena de não aprovação da prestação de contas;

IV- pela intimação o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

MDFP